



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13833.000011/97-26  
Recurso nº. : 130.974  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 e 1996  
Recorrente : ARMANDO FERREIRA PESSOA  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 05 DE NOVEMBRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-13.021

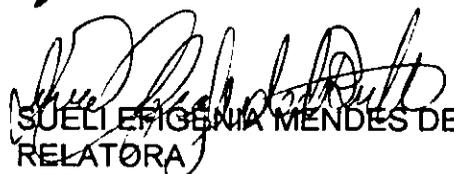
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RENDA DISPONÍVEL. GASTOS INCOMPATÍVEIS. A norma legal, vigente à época do fato gerador, autoriza a presunção de omissão de rendimentos quando os valores dos desembolsos financeiros feitos pelo contribuinte superem o montante das entradas de recursos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMANDO FERREIRA PESSOA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ZUELTON FURTADO  
PRESIDENTE

  
SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JAN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13833.000011/97-26  
Acórdão nº : 106-13.021  
  
Recurso nº : 130.974  
Recorrente : ARMANDO FERREIRA PESSOA

**RELATÓRIO**

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 1/13, exige-se do contribuinte um crédito tributário no valor de R\$ 32.328,66, decorrente de rendimentos da atividade rural e acréscimo patrimonial a descoberto.

Inconformado com a exigência, tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 50/51, instruída com documentos de fls. 52/57.

Face aos novos documentos, os autos foram devolvidos ao autuante que sobre eles se manifestou às fls. 64.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 66/70, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. RENDA DISPONÍVEL. GASTOS INCOMPATÍVEIS. A ocorrência de desembolsos financeiros em patamar superior às entradas de recursos permite arbitrar-se os valores obtidos como renda presumida. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. MULTA POR ATRASO. Cancela-se o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração, ocorrendo, na mesma peça impositiva constituição de multa de ofício tendo por base de cálculo apenas o imposto declarado pelo contribuinte.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13833.000011/97-26  
Acórdão nº : 106-13.021

Cientificado dessa decisão (AR de fl.75), na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.76/77, alegando que:

- o Contribuinte reside na Fazenda Quinze, no município de Iacri;
- mantém no endereço do domicílio, a filha para estudar acompanhada de uma empregada doméstica;
- as pessoas que assinaram as correspondências não estão habilitadas nem mesmo autorizadas para tal recebimento, e que o contribuinte não as recebeu;
- o contribuinte nunca deixou de responder aos chamados do auditor que procede a verificação fiscal;
- em auditoria efetuada pela autoridade fiscal, teve como descoberto os Fluxos de Caixa dos meses de março, abril, junho, novembro e dezembro, na Declaração de Imposto de Renda do Exercício de 1995, ano-base 1994;
- devem ser considerados como Recursos as Receitas da Atividade Rural e os Saldos Bancários, os valores das Notas Promissórias recebidas em anexo;
- JAN/94, de Márcio Ferreira Ferreira Pessoa, que acrescenta o valor de 22.665,46 UFIR, ABR/94, de Aparecido Ferreira Pessoa que acrescenta o valor de 52.886,07 UFIR, totalizando o montante de 75.551,53 UFIR; esses valores o Contribuinte emprestou aos filhos para custearem suas lavouras mantidas em arrendamentos; embora residam na mesma moradia, seus filhos são independentes;
- junta o Demonstrativo nº 1, em anexo, para impugnar o imposto indevido aplicado para o Exercício de 1995 – Ano Base de 1994

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13833.000011/97-26  
Acórdão nº : 106-13.021

e com o Demonstrativo de nº 2 para impugnar o imposto indevido aplicado no Exercício de 1996, Ano Base de 1995.

Foram juntados às fls.80/87 o Termo de Arrolamento de Bens e cópia da declaração de Ajuste Anual do exercício de 2001.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13833.000011/97-26  
Acórdão nº : 106-13.021

**VOTO**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O recorrente em grau de recurso nada de novo traz, pois os demonstrativos de fl. 78, ora apresentados já constavam dos autos às fls. 52 e foram minuciosamente analisados pelo fiscal autuante (fls. 64) e pela autoridade julgadora de primeira instância (fls.68).

Essa última autoridade assim fundamentou sua decisão:

- Inicialmente, argüiu o impugnante que embora o endereço seja da cidade de Tupã, reside em imóvel rural localizado em outro município, não tendo recebido as intimações que lhe foram dirigidas. Segundo argumentou, os recebedores das correspondências não estavam habilitados a fazê-lo.

- Sua alegação não encontra respaldo, haja vista que o domicílio eleito pelo recorrente, conforme se depreende pela análise das cópias das declarações de ajuste (fls. 25, 30 e 35) é o mesmo que consta das intimações que lhes foram remetidas.

- Contestou o impugnante o fluxo de caixa elaborado pela fiscalização, sob o argumento de que não foram considerados os recursos provenientes do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13833.000011/97-26  
Acórdão nº : 106-13.021

recebimento de duas notas promissórias representativas de empréstimo tomados por seus filhos.

- Há que se registrar que não consignou a aquisição do utilitário descrito no documento de fl. 42 e 43, fato que altera o demonstrativo por ele elaborado.

- Anexou duas cópias de notas promissórias que teriam vencimento em 3/1 e 4/4/94, que justificariam as insuficiências de recursos apuradas pela autoridade fiscal.

- Não se pode olvidar que o recorrente somente apresentou as declarações de ajuste sob intimação, quatro anos após o termo para entrega.

- Outrossim, há que se considerar que uma das notas promissórias tem como devedor o dependente do interessado, Márcio Ferreira Pessoa, relacionado em sua declaração de ajuste (fls.31, 32 e 530. Registre-se que à época em que foi emitida a Nota Promissória (dezembro de 1993) apresentava o devedor dezessete anos de idade, haja vista Ter nascido em janeiro de 1976, conforme consulta ao Sistema da Receita Federal, anexado ao presente, sob fl. 65, sendo, portanto, considerado relativamente capaz pela legislação.

- Desse modo, conforme prescreve o regramento jurídico, o ato de contrair dívida necessitaria da assistência de seu representante, fato que não ocorreu, ensejando a anulabilidade do respectivo ato.

- Ademais, estabelece a Lei nº 4.069/1962, art. 51, consolidada pelo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94.

*"Art 848. A pessoa física deverá apresentar relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis, que, no País ou no exterior, constituíam separadamente seu patrimônio e de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário (Lei nº 4.069/62, art.51)."* (grifei)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13833.000011/97-26  
Acórdão nº : 106-13.021

- Dessa forma, mesmo que se considerasse válido o ato praticado pelo menor, de contrair dívida com o genitor, em vista de que figurou como dependente na declaração de ajuste, deveria constar no campo correspondente às dívidas e ônus reais sua responsabilidade pecuniária. Tal fato ocasionaria a anulação do valor lançado como recurso, haja vista que deveria ser, também, considerado aplicação.

- Por fim, o recorrente, em momento algum, comprovou a efetividade das operações de empréstimo por ele alegadas.

Tendo em vista, que a autoridade julgadora analisou a matéria e decidiu de acordo com as normas legais vigentes adoto os argumentos, anteriormente transcritos, como parte integrante de meu voto.

Isso e considerando, que em grau de recurso o recorrente não juntou documentação hábil e idônea que dessem fundamento as suas alegações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 5 de novembro de 2002. 

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO